



026

LEI MUNICIPAL N.º 5.548/2023

De 25 de Agosto de 2023.

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 5.321, de 04 de outubro de 2021, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Carangola/MG, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O inciso II, do artigo 3º da Lei Municipal n.º 5.321, de 04 de outubro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º.

(...)

II. Exigência de contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) no valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);”

Art. 2.º Os incisos I e III, do §1º; o inciso I do §3º e o §5º, todos do artigo 9º da Lei Municipal n.º 5.321, de 04 de outubro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º.

(...)

§1º. Fica vedado o aliciamento de passageiros, por meio direto ou indireto, em área pública ou privada, através de pontos de embarque em:

I. Ruas, Avenidas, Praças, Quiosque, Casas de Show, eventos e similares.

(...)

III. Ponto Físico em área Pública ou Privada, tais como: supermercados, clubes e similares.”

§3º. Todos os carros deverão possuir adesivos de identificação, com a logomarca do aplicativo e a numeração do veículo, definida pela Administração Pública Municipal, com as seguintes especificações:





I. 08 cm de altura por 11 cm de largura no parabrisa dianteiro do lado do passageiro, sendo que 3,5 cm x 5 cm será a logomarca do aplicativo e o restante do espaço disponível para uso do Poder Executivo Municipal, que estabelecerá uma numeração específica para cada veículo, para fins de cadastro e identificação, utilizando 02 (dois) adesivos 15 cm x 15 fixos na lateral de cada lado do veículo, um adesivo com nome do aplicativo e outro com a numeração do veículo.

(...)

§5°. Fica estabelecida multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFM ao motorista que for flagrado violando os dispositivos legais previstos nesta Lei.”

Art. 3°. Fica acrescido o §6° ao artigo 9° da Lei Municipal n.º 5.321, de 04 de outubro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 9°.

(...)

§6°. Fica caracterizado como ponto físico a existência de mais de 01 (um) veículo de aplicativo parado em um dos locais descritos no inciso I do §1°, do presente artigo.”

Art. 4°. Da nova redação ao inciso III e acrescenta o inciso V ao artigo 12 da Lei Municipal n.º 5.321, de 04 de outubro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

(...)

III. Certidões negativas de distribuição de feitos criminais, com menos de 60 (sessenta) dias de sua expedição;

(...)

V. Inscrição do condutor como Microempreendedor Individual – MEI.”





Art. 5º. O §1º e o § 2º, todos do artigo 14 da Lei Municipal n.º 5.321, de 04 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**

(...)

§1º. O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual privado remunerado de passageiro em plataforma eletrônica será exercido pela Prefeitura Municipal de Carangola, através do Setor de fiscalização, subordinado à Secretaria Municipal de Administração, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades e para impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta lei, ou em Decreto regulamentador.

§2º. Constatada a irregularidade praticada, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada a Empresa de Aplicativo e também ao Condutor, contendo a penalidade aplicada e a medida administrativa prevista na legislação.

I. Constatada a infração, o Notificado terá o prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para regularizar a situação, ou para que, querendo, apresente defesa;

II. Regularizada a situação no prazo legal, arquivar-se-á a respectiva notificação, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis ao caso;

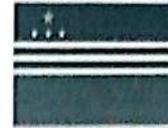
III. A defesa far-se-á por meio de requerimento destinado a Procuradoria Municipal, sendo facultada a juntada de documentos;

IV. Decorrido o prazo, sem que a defesa tenha sido apresentada, ou, a defesa sendo julgada improcedente, o Notificado será intimado para recolher a multa no prazo de 03 (três) dias;

V. A multa que se refere o §5º do artigo 9º desta Lei será cobrada através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pelo Setor Tributário Municipal;

VI. Não comprovado o recolhimento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, incidindo os juros e correção monetária.”





Art. 6º. Fica acrescido o §3º ao artigo 14 da Lei Municipal n.º 5.321, de 04 de outubro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 14.

(...)

§3º. O valor arrecado com as penalidades aplicadas serão destinados à investimentos no sistema viário urbano do Município de Carangola, visando melhorias na mobilidade urbana municipal.”

Art. 7º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carangola/MG, 25 de agosto de 2023.

SILAS VIEIRA
Prefeito Municipal

